



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO

**MANOEL RAIMUNDO CARVALHO MORAES**

TÍTULO DE TERRA QUILOMBOLA E O SENTIMENTO DE SEGURANÇA  
JURÍDICA: LINGUAGEM E IMAGINÁRIO

BELÉM-PARÁ

2024

**MANOEL RAIMUNDO CARVALHO MORAES**

**TÍTULO DE TERRA QUILOMBOLA E O SENTIMENTO DE SEGURANÇA  
JURÍDICA: LINGUAGEM E IMAGINÁRIO**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará, Campus Universitário de Belém.

Orientador: Prof. Me. Wilson Rodrigues Ataíde  
Junior

**BELÉM-PARÁ**

2024

# MANOEL RAIMUNDO CARVALHO MORAES

## TÍTULO DE TERRA QUILOMBOLA E O SENTIMENTO DE SEGURANÇA JURÍDICA: LINGUAGEM E IMAGINÁRIO

Trabalho de conclusão de curso, apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará, Campus Universitário de Belém.

Orientador: Prof. Me. Wilson Rodrigues Ataíde Junior

Data da Aprovação \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Nota: \_\_\_

### BANCA EXAMINADORA

---

Prof. [titulação abreviada]

---

Prof. [titulação abreviada]

---

Prof. [titulação abreviada]

BELÉM-PARÁ

2024

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus por ter me guiado até aqui. Agradeço também a todos os professores e professoras dessa instituição de ensino que em muito contribuíram para a realização deste trabalho. Professores que com seus ensinamentos tornaram a minha formação acadêmica possível. Agradeço ao meu orientador Wilson Rodrigues que me guiou pelo caminho deste trabalho de Conclusão de Curso, sem o qual nada disso seria possível, agradeço a minha família e aos meus amigos que estiveram ao meu lado ao longo do curso. A todos aqueles que contribuíram de alguma forma para a realização deste trabalho. A todos que participaram direta ou indiretamente do desenvolvimento deste trabalho de pesquisa, enriquecendo o meu processo de aprendizado. Às pessoas com quem convivi ao longo desses anos de curso, que me incentivaram e que certamente tiveram impacto na minha formação acadêmica.

## RESUMO

Este trabalho de pesquisa buscou investigar através de uma pesquisa bibliográfica como a ideologia liberal da propriedade privada influencia na compreensão da propriedade coletiva quilombola. Metodologicamente realizou-se uma pesquisa bibliográfica realizada no período de março a dezembro de 2023, por meio de publicações na Plataforma de Periódicos da Capes e Google Acadêmico, usando os descritores: Titulação de terras quilombolas. propriedade privada e o quilombo. Ideologia liberal e o quilombo. Os resultados e discursões de dados destacaram que a ideologia liberal da propriedade privada, influência de várias formas na compreensão da propriedade coletiva quilombola. Uma delas está relacionada aos entraves burocráticos dificultando a massificação das titulações como uma estrutura jurídica moderna com uma mentalidade ainda puramente iluminista, com vertente privatista dando destaque aos institutos como a propriedade privada, as técnicas e métodos próprios utilizados para a realização dos Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), a escassez de recursos para a contratação de apoio técnico para o mapeamento das áreas e dos conflitos deflagrados tanto entre os próprios membros das comunidades como também entre esses membros e os sujeitos externos às comunidades que reivindicam lotes de terra em alguns territórios. No entanto, apesar dessas influências da propriedade privada, tanto o artigo 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), bem como Decreto 4.887/2003, são imprescindíveis para que as organizações negras ganhem força para a garantia de seus direitos.

**Palavras Chave:** Titulação de terras quilombolas. propriedade privada. Ideologia liberal.

## **LISTA DE QUADROS**

- 1. Quadro 1 - Seleção de artigos realizada através da Pesquisa Bibliográfica..... 12**
- 2. Quadro 2 - resumos dos artigos e dissertação selecionados ..... 30**

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ARQUIA	Remanescentes de Quilombos das Ilhas de Abaetetuba
ANPOCS	Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais
ABA	Associação Brasileira de Antropologia
CCDRU	Concessão de Direito Real de Uso
CPT	Comissão Pastoral da Terra
FCP	Fundação Cultural Palmares
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
ITERPA	Instituto de Terras do Pará
MPF	Ministério Público Federal
MDA	Ministério do Desenvolvimento Agrário
MINC	Ministério da Cultura
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PNSIPN	Política Nacional de Saúde Integral da População Negra
RTID	Relatório Técnico de Identificação e Delimitação
SEPPIR	Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial
UFPA	Universidade Federal do Pará

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA BRASILEIRA: O CASO DAS TERRAS QUILOMBOLAS.....</b>	<b>13</b>
2.1. Regularização fundiária de terras quilombolas no Brasil: Reflexões históricas .....	13
2.2. Remanescente de quilombos: definição, Origem e Tradições? .....	17
2.3. O que diz a legislação sobre os direitos dos povos quilombolas, a partir do Decreto nº 4887/2003 .....	20
<b>3. DIREITOS AGRÁRIO E OS QUILOMBOS .....</b>	<b>24</b>
3.1. Remanescentes de quilombo: Direitos a terra, a saúde, educação e saneamento .....	24
3.2. O Estado e a garantia dos direitos ao acesso a serviços básicos dos remanescentes quilombolas .....	27
<b>4. IDEOLOGIA LIBERAL E AS QUESTÕES DAS TITULAÇÕES DE TERRAS QUILOMBOLAS .....</b>	<b>29</b>
4.1. Caminhos trilhado para coleta de dados .....	29
4.2. Os achados sobre questões de titulação de terras quilombolas e a influência da ideologia liberal da sociedade privada .....	30
<b>5. CONCLUSÃO .....</b>	<b>34</b>
<b>6. REFERENCIAS .....</b>	<b>36</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A titulação de terras quilombolas é assegurado por lei, tanto pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) o direito dos remanescentes das comunidades dos quilombos à propriedade de suas terras, cabendo ao Poder Público sua demarcação e respectivo título, bem como a Lei 1942/22 que estipula regras para regularização de território quilombola, no entanto essa titulação precisa estar pautada nos critérios de identificação (Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)), de tais territórios e a partir daí ocorrer a proteção constitucional.

Partindo desse pressuposto, surge a pergunta que impulsionou a pesquisa como a ideologia liberal da propriedade privada influencia na compreensão da propriedade coletiva quilombola?

Acreditasse que a ideologia liberal da propriedade privada, influencia de várias formas na compreensão da propriedade coletiva quilombola. Uma delas está relacionada aos entraves burocráticos dificultando a massificação das titulações, bem como as diferentes políticas de negação de seus direitos (Bonavides, 2004, p. 200).

Diante da pergunta realizada nós traçamos o seguinte objetivo geral: investigar através de uma pesquisa bibliográfica como a ideologia liberal da propriedade privada influencia na compreensão da propriedade coletiva quilombola. E os específicos, é compreender a regularização fundiária de terras quilombolas no Brasil; identificar de que forma a ideologia liberal da propriedade privada influencia na sociedade; analisar a influência da ideologia liberal e nas questões das titulações de terras quilombolas.

A relevância dessa pesquisa surge inicialmente em minha experiência pessoal em virtude de ser remanescente de quilombo do território quilombola Rio Acaraqui, município de Abaetetuba, e presenciar as lutas dos movimentos sociais, em especial a Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombos das Ilhas de Abaetetuba-ARQUIA pelo processo de titulação de nossas terras. Naquele período, não conseguia compreender que essa titulação precisava ser juridicamente reconhecida. Foi somente ao ingressar na Universidade Federal do Pará-UFPA pela política de reserva de vagas para alunos Quilombolas, a chamada política de ação afirmativa, que venho pesquisando sobre a questão é obtive conhecimento de minha realidade, que assim como as outras precisam ter seus

direitos garantidos, é o que demonstra o projeto de Lei 1942/22 que estipula regras para regularização de território quilombola.

Além disso, as pesquisas sobre essa temática, isto é, sobre título de terras quilombolas e a segurança jurídica é a pauta do dia, em diferentes territórios do Brasil e especialmente do Estado do Pará, em que esse direito jurídico vem se concretizando a passos lentos. No Brasil as pesquisas mais relevantes sobre essa temática, estão relacionados com “a diversidade sociocultural brasileira e fundiária de povos tradicionais”, de (Little, 2004) que traz uma discussão sobre as diversidades de grupos humanos no Brasil e seus respectivos agrupamentos sob inúmeras categorias e cada uma são acompanhada de adjetivos, que não são viáveis devido a abrangência e da diversidade de grupos que engloba, pois segundo (Little, 2004, p. 252).

De uma perspectiva etnográfica, por exemplo, as diferenças entre as sociedades indígenas, os quilombos, os caboclos, os caiçaras e outros grupos ditos tradicionais - além da heterogeneidade interna de cada uma dessas categorias - são tão grandes que não parece viável tratá-los na mesma classificação.

Outros autores como Queiroz e Gomes (2021, p. 737-739) que realizam discussões sobre a contribuições do pensamento de Clóvis Moura para a teoria crítica do direito, através de cinco elementos para a pesquisa jurídica, a saber: 1. As relações entre diáspora africana e ciência; 2. a crítica do colonialismo; 3. O impacto da agência negra no direito; 4. O manejo das fontes jurídicas para lidar com a história da população negra; 5. e as relações entre mundo do trabalho, racismo e identidade nacional. Em seguida, com base na centralidade dada ao quilombo são apresentadas três contribuições sobre à hermenêutica jurídica: a. o rechaço da ideia oficial de “brasilidade” na cultura jurídica; b. a ética quilombola como semântica dos direitos humanos; c. os vínculos entre branquidade e interpretação do direito. Concluindo com a importância da obra de Clóvis Moura para a introdução do “negro vida” na teoria e na prática jurídica.

No Estado do Pará, os principais estudos sobre esta questão têm como referência os trabalhos de Treccani (2006, p. 259) em seu livro “Terras de quilombo caminhos e entraves do processo de titulação, capítulo VI - Quilombos no Pará: a consolidação de uma experiência exitosa, que apresenta através de pesquisas os diferentes caminhos que permitem superar os entraves existentes no processo de titulação dos territórios quilombolas no estado do Pará.

No entanto, pesquisa na área do direito intitulada “Título de terra quilombola e o sentimento de segurança jurídica: Linguagem e Imaginário, cujo o objetivo geral é investigar como a ideologia liberal da propriedade privada influencia na compreensão da propriedade coletiva quilombola, são poucos encontrados em algumas bases de dados como: Portal de Periódicos da CAPES, SciELO – Scientific Electronic Library Online e Google Acadêmico, entre o período de 2010 a 2023.

Para adentrar o campo de pesquisa, apontamos o percurso metodológico pelo qual a pesquisa irá caminhar, sendo assim, optamos pela revisão da literatura, descritiva com abordagem qualitativa, visando investigar como a ideologia liberal da propriedade privada influencia na compreensão da propriedade coletiva quilombola.

A pesquisa bibliográfica é aquela que se realiza, segundo Severino, a partir do:

[...] registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses etc. Utilizam-se dados de categorias teóricas já trabalhadas por outros pesquisadores e devidamente registrados. Os textos tornam-se fontes dos temas a serem pesquisados. O pesquisador trabalha a partir de contribuições dos autores dos estudos analíticos constantes dos textos (Severino, 2007, p.122).

Esse tipo de pesquisa, é desenvolvido a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros, dissertação de mestrado, artigos científicos entre outros é importante para o levantamento de informações básicas sobre os aspectos direta e indiretamente ligadas à nossa temática (Vergara, 2000).

A pesquisa bibliográfica seguiu algumas etapas. Inicialmente realizaremos busca das publicações livros, teses, dissertações, artigos de revistas especializadas que foram realizadas no período de março a dezembro de 2023, por meio de publicações na Plataforma de Periódicos da Capes e Google Acadêmico, usando os descritores: Titulação de terras quilombolas. propriedade privada e o quilombo. Ideologia liberal e o quilombo.

Na segunda etapa pesquisarei em documentos disponíveis no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -INCRA sobre titulações de terras quilombolas, além de fotos, registros de nascimento, óbito, títulos de propriedade ou posse entre os anos de 2015 a 2022. Abaixo no **Quadro 1** é possível observar a seleção de dissertações e artigos científicos realizada por meio da busca bibliográfica:

#### **Quadro 1. Seleção de artigos realizada através da Pesquisa Bibliográfica**

<p>Na revista Ateliê Geográfico foi encontrada com a palavra chave Titulação de terras quilombolas. 02 artigos, destes somente 01 tinham a ver com o tema da pesquisa:</p>	<p>PEREIRA, Camila da Silva. OLIVEIRA, Alexandra Maria de. A titulação coletiva de terras quilombolas e os conflitos por direitos territoriais no estado do Rio Grande do Norte, Brasil. Ateliê Geográfico - Goiânia-GO, v. 13, n. 1, abril/2019.</p>
<p>Já com a palavra chave “propriedade privada e o quilombo”, foram encontrado uma dissertação de mestrado e três artigos destes, somente a dissertação de mestrado foi selecionado para a pesquisa, devido os demais artigos estarem protegidos, e não conseguir baixa-los:</p>	<p>HENNING, Ana Clara Correa. Direito de propriedade em Comunidades Quilombolas: reconfiguração do conceito de propriedade privada no direito brasileiro? / Ana Clara Correa Henning. – Porto Alegre, 2013. (Dissertação (Mestrado) – Faculdade Direito, PUCRS).</p>
<p>Na revista Interações, quando digitado a palavra chave “Ideologia liberal e o quilombo” 10 artigos foi encontrado deste apenas um foi selecionado:</p>	<p>ALMEIDA, Márcia Regina Galvão de. NASCIMENTO, Elaine Ferreira do. Ocupação, produção e resistência: terras quilombolas e o lento caminho das titulações. INTERAÇÕES, Campo Grande, MS, v. 23, n. 4, p. 945-958, out./dez. 2022.</p>

Após a pesquisa com o uso dos descritores, foram selecionados 3 trabalhos de pesquisas. Compreende-se que estas pesquisas entraram em consonância com os objetivos desta pesquisa. A leitura do Título e resumo dos artigos e da dissertação após aplicação dos critérios de inclusão aqui elucidados.

## **2. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA BRASILEIRA: O CASO DAS TERRAS QUILOMBOLAS**

### **2.1. Regularização fundiária de terras quilombolas no Brasil: Reflexões históricas**

A Revolução francesa, de junho de 1789, impulsionou a criação de um importante documento, intitulado Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a partir daí difunde-

se a ideia de que o homem possui direitos naturais, inalienável e indisponíveis, onde cria-se “um espaço de liberdade a ser preservado e respeitado, inclusive pelo Estado (Cerqueira, 2006 p. 132).

Distante desse contexto, em terras brasileiras o cenário era totalmente ao contrário, era mantida a escravidão, sem muitos questionamentos. Segundo Cerqueira (2006, p. 132) vivia-se em terras brasileiras o processo de abolição, lenta, sem muitas novidades: “ocorreram alguns movimentos abolicionistas frustrados pela repressão do governo, porém seu principal fator desencadeador foi o interesse econômico inglês que condicionou o reconhecimento da independência brasileira ao fim do tráfico”.

Somente no ano de 1831, através de um compromisso firmado com Inglaterra que é editado a lei que extingue o tráfico de escravo do império brasileiro, no ano de 1850 com a lei Eusébio de Queirós, que foi dada à escravidão o golpe fatal.

De acordo com as pesquisas de Cerqueira, (2006) a extinção da escravidão brasileira somente foi possível com a famosa Lei Áurea, Lei nº 3.353, que ocorreu em 13 de maio de 1888. “Eis a versão "tupiniquim" de declaração de direitos ou, pelo menos, o mais próximo que dela chegamos, transcorridos praticamente cem anos” (Cerqueira, 2006 p. 133).

O termo extinção escravista estava apenas no papel, pois a realidade dos “negros livres” era muito pior, no âmbito jurídico nada foi feito, para as garantias dos direitos do povo negro, como se pode compreender a seguir.

Mais um século, e nada havia sido feito, no âmbito jurídico, para saldar a dívida histórica com a população negra, que, ao longo desses anos, viveu à margem da sociedade, com as sobras, apesar de formalmente livre. De mercadorias a seres humanos, a igualdade material não foi obtida com o estalar dos dedos. Os' negros foram alijados da propriedade das terras e vivenciaram um contexto de exclusão social (Cerqueira, 2006 p. 133).

Esse contexto de descaso, exclusão social, posição subalterna e marginalizadas dos negros livres, permaneceu até o ano de 1988, em que entra em cena a promulgação da Constituição Federal, cem anos mais, e passa a reconhecer o direito dessas comunidades à propriedade definitiva de suas terras, cabendo ao Estado demitir-lhes os respectivos títulos na forma do art. 68 do ADCT (BRASIL, 1988).

De acordo com Filgueira (2019, p. 4)

O reconhecimento dos direitos territoriais, revela, assim, a valorização do pertencimento à terra onde edificaram sua identidade, construída a partir de processos de resistência e organização desde o período escravocrata até hoje, visto que a luta pelos direitos à liberdade, cidadania e igualdade ainda fazem parte do cotidiano dessas comunidades. Além disso, no sentido mais

amplo, remete à preservação da cultura afro-brasileira e de seu patrimônio material e imaterial, regulamentada nos artigos 215 e 216 da Carta Magna de 1988.

Sobre esse acontecimento tão importante para as populações negras brasileiras Arruti (2005, p. 28) ressalta em seu livro “Mocambo: Antropologia e história do processo de formação quilombola” que:

O ano de 1988, em que se realizava a Assembleia Constituinte e se comemorava o centenário da Lei Aurea foi marcado por um boom revisionista sobre a história da escravidão e de sua abolição no Brasil, trazendo as relações raciais e as condições sociais do negro brasileiro para a pauta dos debates públicos como nunca antes tinha acontecido.

Foi nesse contexto de incertezas e euforias que no artigo que atribui direitos territoriais as comunidades remanescentes de quilombo foram inseridas, sem maiores discussões na Carta constituinte, ainda que tenha permanecido sem aplicação até o ano de 1995.

O artigo 68 do ADCT da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, trouxe esperanças de assegurar os direitos fundamentais das populações quilombolas voltados à terra, no entanto é preciso chamar atenção que o direito à titulação não consiste em um direito isolado, “porquanto reconhece a importância do território como condição para sua reprodução cultural, social, política e econômica, ou seja, um complexo de direitos interconectados diretamente relacionado com campo dos Direitos Humanos (Filgueira, 2019, p. 2).

Somente após sete anos depois dessa primeira investida, que haveria alguns rumores sobre a questão. A ocasião foi “as comemorações do tricentenário da morte de Zumbi dos Palmares, o tema dos quilombos, da rebeldia negra e de sua herança, voltaria a ganhar impulso e começaria a produzir impactos sociais” (Arruti, 2005 p. 28).

O assunto sobre remanescente quilombolas na prática até então era restrito apenas a atuação da Comissão Pastoral da Terra (CPT) e o Ministério Público Federal (MPF) em um único caso no Sertão baiano. Já o no quilombo Rio das Rãs, localizado em Bom Jesus da Lapa, Bahia, expandiu-se por vários estados, ganhando destaque na imprensa e tornando-se objeto de debates políticos e análises acadêmicas.

Segundo Arruti (2005 p. 28)

Uma mobilização cada vez mais ampla pela busca de direitos, com base no artigo 68, inclinou um largo processo de recuperação e reenquadramento de memórias até então recalçadas e a revelação de laços histórico entre

comunidades contemporâneas e grupos de escravos que, de diferentes formas e em diferentes momentos, teriam conseguido impor sua liberdade a ordem escravista.

Esse fenômeno se observava na época com mais intensidade entre os Estados da região nordestes brasileiro, em que grupos mobilizados em torno de um objetivo em geral, lutou pela conquista da terra. No entanto, cabe lembrar que mesmo com a política de reconhecimento dos territórios quilombolas implementados pelo artigo 68, pouco foi realizado na prática sobre essa questão, pois “apesar de outorgar expressamente o direito de os povos negros manterem seu status cultural, o ordenamento jurídico brasileiro não os dotou dos instrumentos necessários e de todas as armas para a efetivação desses direitos” (Brustolin, 2009 P. 17).

Somente após aproximadamente sete anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, que foi elaborado o Decreto nº 3.912/2001 que foi operacionalizado e regulamentado o art. 68 do ADCT no âmbito nacional.

Segundo Filgueira (2019, p. 4-5).

O referido Decreto delimitou o marco temporal para a caracterização das comunidades como “remanescentes de quilombos” entre a abolição da escravidão em 1888 e a data de promulgação da Constituição Federal em 5 de outubro de 1988, vinculado à definição prevista no Conselho Ultramarino de 1740 que traz uma noção colonial de quilombo como grupo de escravos fugidos, limitados pelo marco temporal de 1888.

Regulamentado na gestão do presidente Fernando Henrique Cardoso, essa legislação trouxe algumas restrições ao artigo 68 do ADCT/ Constituição Federal de 1988, limitando a definição de comunidades quilombolas a reminiscências históricas dos processos de fuga de escravos ocorridos antes de 1888. “Desconsiderando o processo de autodeclaração e a etnicidade e se remetendo a um conceito tradicional de quilombo no contexto do período colonial, que eram vistos como redutos de negros fugidos, (Souza; Brandão, 2015, p. 4) e pejorativamente associados à rebeldia e à indisciplina.

Dois anos mais tarde, o decreto 3.912/2001, passa por mais uma alteração, onde é criado o Decreto nº 4887/2003, pelo Poder Executivo no mandato do presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Com essa mudança, fica marcado um novo avanço na tentativa de consolidação da Política de Regularização Fundiária, “trazendo definições mais claras sobre o que a política de titulação compreende como “comunidades quilombolas” e demarcando funções junto aos órgãos institucionais, no que tange ao papel do Instituto Nacional de

Colonização e Reforma Agrária (INCRA)” (Souza; Brandão, 2015, p. 4-5) , vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA); da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR) e da Fundação Cultural Palmares (FCP), pertencente ao Ministério da Cultura (MINC).

O Decreto nº 4887/2003, regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades quilombola, “Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado demitir-lhes os títulos respectivos (BRASIL, 2023 p. 225), e traz, em seu Art.2º, uma nova definição de remanescente de quilombo, conceito este definido como contemporâneo:

Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. (BRASIL, 2003 p. 4).

A nova definição de “comunidades quilombolas” que aparece no Decreto nº 4.887/2003, incorpora definições sugeridas desde 1990, pelos cientistas sociais e que repercutem até os dias atuais, com ampla circulação no universo acadêmico via Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais (ANPOCS) e Associação Brasileira de Antropologia (ABA) (Souza; Brandão, 2015).

Podemos observar que o Decreto 4887/2003 contribui de certa forma com a ampliação de comunidades de remanescentes das comunidades dos quilombos a recorrer ao direito de demarcação e titulação de suas terras marcando mais um avanço no que tange regularização fundiária.

Além desses avanços, que contribuiu com a autodefinição, é a passagem da questão quilombola do ramo cultural para o plano fundiário, garantindo o reconhecimento étnico e identitário das comunidades, o Decreto 4887/2003, possibilitou também “a redistribuição coletiva de terras, uma vez que passa a competência de titulação das terras para o INCRA, em substituição à FCP (que passa a ser responsável apenas pela certificação das comunidades quilombolas) (Souza; Brandão, 2015 p. 5).

Outro marco significativo foi o artigo 17 do Decreto 4.887/2003, que traz em seu bojo, que no que “A titulação prevista neste Decreto será reconhecida e registrada mediante outorga de título coletivo e pró indiviso às comunidades a que se refere o art. 2º, com

obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade” (BRASIL, 2003 p. 5).

A partir desses indicadores, pode-se observar que o Decreto 4.887/2003 determina o título coletivo da terra, uma vez que a identidade constitutiva dos grupos étnicos está profundamente relacionada ao conceito de território. De acordo com (SCHMITT, 2002 *apud*, SOUZA; BRANDÃO 2015 p. 5)

A necessidade de pertencimento a um grupo e a um território são manifestações de uma identidade étnica, e a definição de territorialidade expressa tal comunhão. Identidade essa construída a partir do relacionamento com outros grupos, bem como com a sociedade envolvente, seja essa relação harmônica ou conflituosa, e da necessidade de defender um grupo e um espaço dotado de significado.

Todavia, o mesmo decreto instiga conflitos políticos relacionados à definição do que seriam “remanescente de quilombos”; além de incomodar os grandes latifundiários brasileiros que em muitos casos tem suas terras dentro de um território reivindicado como quilombola. No entanto, essa definição mais aprofundada veremos a seguir.

## **2.2 Remanescente de quilombos: definição, Origem e Tradições?**

O termo Remanescente de quilombo ou Quilombolas, como foi citado acima surge a partir do decreto 4.887/2003, e que está relacionado ao conceito de território, pertencimento à terra onde construíram sua identidade, a partir de processos de resistência e organização desde o período da escravidão.

Segundo Marques (2008, p. 25). Trata-se de um fenômeno sociológico que se caracteriza por:

Identidade e território são indissociáveis; 2- processos sociais e políticos específicos, que permitiram aos grupos uma autonomia camponesa; 3- territorialidade específica, cortada pelo vetor étnico no qual grupos sociais específicos buscam em face de sua trajetória, portanto, passado e presente uma afirmação étnica e política.

Como foi possível observar no tópico anterior, que para se chegar a definição Remanescente de quilombo, houveram modificações ao longo do processo histórico. Nas décadas de 1789 no contexto da escravidão no Brasil, os descendentes desses grupos eram definidos como escravos, sem nenhum direito garantido. Com Lei Áurea, Lei nº 3.353, em 13 de maio de 1888, surge a definição de negros livres sem direitos, mais de livre não tinha

nada, pois apesar de não serem mais escravizados pelos senhores, eram marginalizados, e estavam em uma posição subalterna sem a garantia de direitos.

Nas décadas de 1980, com a promulgação da Constituição Federal, essa definição evoluiu para negros com direitos. Através do artigo 68 da ADCT, é reconhecido os direitos dessas populações direcionados a títulos de terra, a saúde e a educação. Além de caracterizar os negros com direitos de “remanescentes de quilombos”.

Para compreender a definição de “remanescentes de quilombos”, antes precisamos explorar os conceitos de Quilombo. Segundo Marques (2008) diferentes concepções são elaboradas para descrever a categoria quilombo e que, posteriormente, influenciaram direta ou indiretamente na construção da categoria remanescentes de quilombos. Para o autor, a palavra quilombo está relacionada a um “traço marcante, que é a negação do sistema escravista” (pensamento do século XVIII), [...] e “negação do poder constituído” (teorias de caráter marxista) (Marques, 2008 p. 20); (Guimarães, 1983).

Tanto a Marques (2008) quanto Guimarães (1983) definem o termo quilombo baseados em uma premissa filosófica e política: a definição dos autores pode constituir “uma análise marxista-leninista, pois os quilombos passam a ocupar o lócus de resistência das classes oprimidas, a primeira gestada de um movimento revolucionário na acepção marxista do termo”.

Para os autores o quilombo, representam o início das lutas sociais brasileiras, gênese revolucionárias em busca de transformações sociais, e por essas características representadas poderia ser associada a lutas armadas. No entanto, embora um movimento tenha representado um avanço nas discussões às questões dos conflitos sociais e étnico-raciais e um aprofundamento no que concerne à investigação histórica, pouco se estudou do fenômeno em si.

Marques (2008) continuando com suas discussões a respeito do termo quilombo, observa que na corrente tecnicista que vai na contramão da corrente marxista, a definição de quilombo “passa pela busca de certos traços em comum, por uma tipologia na qual o acento são as dimensões espaciais, o número de membros e as atividades econômicas desenvolvidas” (Marques, 2008 p. 21).

Marques, baseando-se nas pesquisas de Schwartz (1994),

[..] considera que um quilombo com até cem membros deveria ser considerado pequeno. E em uma divisão entre mocambos e quilombos, os primeiros se dividindo em dois tipos: os pequenos mocambos (entre 10 e 30 integrantes), os médios mocambos (com duas ou três centenas de

integrantes) e só depois poder-se-ia considerar o quilombo (Marques, 2008 p. 21).

O autor chama atenção, afirmando que o termo quilombo, precisa ser levando em consideração a localização geográfica e as atividades econômicas e, do cruzamento entre elas, Marques (2008) conclui pela existência de três formas básicas de quilombos, diferenciadas em razão de sua independência econômica em relação aos núcleos de povoamento rural ou urbano:

Os pequenos quilombos (próximos das fazendas), os quilombos de economia de subsistência relativamente desenvolvida (com eventual comercialização de excedentes) afastados dos núcleos de povoamento rural ou urbano, e o grande quilombo de base agrícola e minerador, também afastado dos núcleos de povoamento rural ou urbano (Marques, 2008 p. 22).

Além dessas definições, existe outras como a citada por Mata (2007) onde faz crítica a essa definição realizada anteriormente pelos autores. Segundo esse autor, existe também os quilombos marcada pelo critério morfológico e não aritmético.

O que está em questão não é simplesmente o número de quilombolas, mas as ordens de grandeza a partir das quais se podem identificar tipos sociais distintos. Uma classificação adequada dessas formas de resistência coletiva deve obedecer a um critério morfológico, e não puramente aritmético (Mata, 2007, p. 83).

Todas essas definições de quilombo, não o consideram como unidades vivas, mais de certa forma se aproximam das definições arqueológicas de quilombo, em que traz a tona teorias “imbuídas no racismo epistêmico, apoiando visões objetificantes e subalternizantes da população negra, negando as contribuições teóricas e políticas da diáspora africana” (Moura, 1990, p. 10). Onde o negro é visto mais como coisa, descartando sua condição de ser, “legitimando, assim, um discurso acadêmico conservador das estruturas sociais e raciais” (Moura, 1990, p. 11).

Segundo Arruti (2003, p. 14) sobre essa definição fica evidente que “quilombos são os sítios historicamente ocupados por negros que tenham resíduos arqueológicos de sua presença, inclusive as áreas ocupadas ainda hoje por seus descendentes, com conteúdo etnográficos e culturais”.

Apesar das diferenciações teóricas, tanto a correntes político marxista, tecnicista e arqueologia, adotam uma definição histórica e passada de quilombo, entendendo-o como um lugar que encerra uma tradição, um patrimônio histórico.

Almeida (1996, p. 11) observa que a ideia de quilombo se constitui em um campo conceitual com uma longa história, no entanto “a definição histórica deve ser colocada em dúvida e classificado como arbitrário para que possa alcançar as novas dimensões do significado atual de Quilombo”. E o significado atual é fruto das redefinições de seus instrumentos interpretativos.

Segundo Marques (2008, p. 24-25).

O quilombo ressemantizado é um rompimento com as ideias passadistas (frigorificadas) e com as definições por ele denominadas jurídico formal historicamente cristalizada, tendo como ponto de partida as situações sociais e seus agentes, que, por intermédio de instrumentos político-organizativos (tais como os próprios grupos interessados, associações quilombolas, Ongs, movimentos negros organizados, movimentos sociais e acadêmicos) buscam assegurar os direitos constitucionais.

Podemos dizer que essa revisão do termo quilombo, começou a dá seus primeiros passos desde dos anos de 1995, a partir do artigo 68 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, em que as comunidades remanescentes de quilombo “saíram dos porões da história colonial e imperial, para se impor como uma nova realidade jurídica que reivindica um reconhecimento territorial todo específico: uma propriedade coletiva que finca suas raízes numa identidade étnica e cultural (Treccani, 2006 p. 3). A concretização desse reconhecimento à terra, já vem sendo reconhecido pelo poder público, no entanto precisa avançar ainda mais.

### **2.3 O que diz a legislação sobre os direitos dos povos quilombolas, a partir do Decreto nº 4887/2003**

O Decreto 4.887/2003 desempenha um papel crucial na garantia dos direitos dos povos quilombolas no Brasil, reconhecendo e regulamentando suas terras ancestrais. Essa legislação representa um avanço significativo ao estabelecer critérios para a identificação e titulação de territórios quilombolas, promovendo a preservação de suas tradições culturais e sociais (art. 68 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Criada no mandato do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, segundo Souza; Brandão (2015 p. 4-5)

O Decreto 4.887/2003 marca um avanço na tentativa de consolidação da Política de Regularização Fundiária, trazendo definições mais claras sobre o que a política de titulação compreende como “comunidades quilombolas” e demarcando funções junto aos órgãos institucionais, no que tange ao papel do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA); da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR) e da Fundação Cultural Palmares (FCP), pertencente ao Ministério da Cultura (MINC).

Como se pode perceber, o Decreto 4887/2003, regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, representa um avanço significativo na proteção dos direitos dos povos originários no Brasil. Além disso, demarca as funções dos principais órgãos institucionais, como: (INCRA).

De acordo com do Decreto 4887/2003, cabe ao INCRA “titular os territórios quilombolas localizados em terras públicas federais ou que incidem em áreas de particulares (DECRETO 4887/2003, p. 5). Além desse papel INCRA, a Secretaria de Patrimônio da União – SPU também é responsável por expedir título ou Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CCDRU) às comunidades quilombolas localizados em áreas de sua gestão.

Como se pode observar, o INCRA, tem o importante papel de titulação de terras quilombolas, e os Estados e Municípios, cabe a função de expedirem esses títulos as comunidades quilombolas que se localizam em terras de domínio estaduais e municipais, respectivamente. Ao assegurar a titulação das terras, o decreto visa corrigir históricas injustiças e reconhecer o direito dessas comunidades à posse de suas áreas tradicionais. Contudo, desafios persistem, como a morosidade nos processos de demarcação e a necessidade de políticas públicas efetivas para promover o desenvolvimento sustentável dessas regiões (Amaral, 2018).

Nas pesquisas de autora (2018) essa titulação de terras possui algumas etapas como identificar e delimitar o território quilombola, que é realizado por uma equipe interdisciplinar formados por agrônomo, antropólogo, cartógrafo, técnico de cadastro e servidores com outras habilitações que se fizerem necessárias à boa condução dos trabalhos. Ainda para a autora, a intervenção dessa equipe interdisciplinar nomeado pela Superintendência Regional do INCRA, consiste em realizar o trabalho técnico que resultará no Relatório Técnico de Identificação e Delimitação- RTID. O RTID, aborda informações cartográficas, fundiárias, agronômicas, ecológicas, geográficas, socioeconômicas, históricas e antropológicas, obtidas

em campo e junto a instituições públicas e privadas, sendo composto pelas seguintes peças: relatório antropológico, cadastro quilombola, relatório agroambiental, levantamento fundiário, parecer jurídico, planta e memorial descritivo do território pleiteado pelos comunitários (Amaral, 2018, p. 13). Além do relatório agroambiental do território proposto, com o levantamento de suas características e possibilidades; detalhamento da situação fundiária e de sobreposição de outros interesses estatais no território pleiteado; pareceres conclusivos das áreas técnica e jurídica.

Todas essas etapas da produção técnica, são importantes pois, tem como o objetivo cumprir um procedimento administrativo que poderá culminar na concessão, à comunidade interessada, de um título definitivo pró-indiviso de caráter coletivo, com cláusulas de inalienabilidade, indivisibilidade e de impenhorabilidade do imóvel. No entanto, é preciso destacar

[...] que na prática, a dissonância entre o planejado e a execução hábil das ações tem como consequência a realização de estudos antropológicos focados em atender, quase que exclusivamente, às exigências normativas e em garantir, minimamente, as etapas de coleta de informações, análise de dados, redação preliminar, validação da redação junto à comunidade e redação final do relatório para, enfim, apensá-lo ao processo administrativo de regularização fundiária. Assim, nos relatórios antropológicos é empreendido um cronograma de atividades célere, com vistas a acatar aos preceitos legais contidos nos normativos que regem a elaboração do RTID, em prejuízo das reflexões antropológicas mais aprofundadas (Amaral, 2018, p. 13-14).

A autora chama atenção, para as formas de com são realizadas as etapas da produção técnicas, que estas são realizadas com o caráter mais técnicos, não levando em consideração um estudo mais aprofundado das comunidades remanescente de quilombo, isto é um estudo antropológico. Essa dificuldade de elaborar esses laudos antropológicos sobre as comunidades quilombolas está relacionado principalmente com a própria definição e o significado da palavra quilombo.

Segundo Almeida (2011, p. 34), “quilombo tem uma definição jurídico formal historicamente cristalizada”. Esta ideia popularizou-se muito na sociedade brasileira, e quilombola é automaticamente visto como negro, escravo e fugidio. Na sua clássica definição presente no Conselho Ultramarino de 1740, “quilombo foi formalmente definido como toda habitação de negros fugidos, que passem de cinco, em parte despovoada, ainda que não tenham ranchos levantados e nem se achem pilões nele” (Almeida, 2011, p. 59).

A partir das décadas de 1980, com as intervenções e pressões dos movimentos sociais, tanto o governo como a academia são forçados a admitir, cada vez mais, que os conflitos de terra no Brasil são uma problemática secular e novos olhares e políticas devem ser desenvolvidos. Particularmente, o termo quilombola foi “reconhecido” como um sujeito político etnicamente diferenciado (Arruti, 2006).

Ainda para Arruti (2006) mais do que um reconhecimento jurídico, foi a sua criação social, muito embora nem o governo nem a sociedade civil possuíam elementos suficientes para reconhecê-los como populações integrantes da sociedade nacional. Ao contrário, histórica e sociologicamente sempre foram consideradas e classificadas como terras “fora do comum”, “marginais” ou ainda “ocupações especiais”.

Essas terras de uso comum, ou coletivas, não raro eram vistas em uma espécie de estado feudal, tanto no plano sociológico quanto econômico. Distante do sistema de produção capitalista, os “insurgentes escravos, com seus ranchos e pilões, com uma capacidade reprodutiva mesmo que precária, não poderiam possuir nenhum princípio de civilização (Pirani, 2022, p. 112).

Observa-se nas palavras da autora que os quilombos eram vistos décadas atrás como um local em regime de servidão, relacionados com a vida selvagem sob o domínio absoluto da natureza. Essa foi uma realidade que podemos identificar em pesquisas das décadas de 70 em os “insurgentes escravos e seus descendentes formavam a “perfeita” imagem do mau selvagem (Malheiro, 1976, p. 111). Essa representação perdurou durante longas décadas em todos os planos: jurídico, sociológico e popular.

Se consultarmos um dicionário veremos que em português, a palavra quilombo se refere a um escravo “fugidio”, ou seja, alguém que é ou está foragido, mas [...] de quem? Foragido dos sobrados dos senhores e do sistema colonial. No entanto, mesmo depois da Lei Áurea, em 1888, e da Proclamação da República, em 1889, quilombos e quilombolas continuaram integralmente com este mesmo significado, uma condição arqueológica que perdurou durante décadas.

A legislação pós-Decreto 4.887/2003 deve avançar na promoção da inclusão social e econômica dos quilombolas, garantindo o acesso a serviços básicos, educação de qualidade e oportunidades de geração de renda. Além disso, é crucial fortalecer mecanismos de consulta prévia e informada, assegurando a participação efetiva dessas comunidades nas decisões que impactam suas vidas.

Em suma, a legislação pós-decreto representa um marco na proteção dos direitos dos povos quilombolas, mas é imperativo que o Estado continue aprimorando políticas e práticas para garantir uma efetiva implementação dessas medidas, promovendo a justiça social e o respeito à diversidade cultural.

### **3. DIREITOS AGRÁRIO E OS QUILOMBOS**

#### **3.1 Remanescentes de quilombo: Direitos a terra, a saúde, educação e saneamento.**

Os direitos fundamentais à terra, saúde, educação e saneamento são pilares essenciais para a dignidade e inclusão dos povos quilombolas. A posse e garantia de suas terras ancestrais não apenas preservam sua identidade cultural, mas também são vitais para a sustentabilidade de suas comunidades.

De acordo com Silva (2021) a preservação da cultura quilombola e sua organização estão diretamente ligadas ao uso do território. O direito legal à terra onde seus antepassados começaram a escrever sua história é essencial para essa manutenção.

Ainda para Silva (2021, p. 2)

O território das comunidades quilombolas é usufruído de forma coletiva, ou seja, pode ser usado por toda uma família ou pelos membros da comunidade. O uso do território pelos quilombolas é distinto do uso dos fazendeiros, posseiros, colonos, dentre outros, por não apresentar o caráter da particularidade, do privado, do exclusivo, mas, sobretudo, por destinar-se à reprodução de seu modo de vida e não ao lucro ou acumulação de capital.

Como se pode observar nas palavras da autora, a utilização do território pelas comunidades quilombolas, se difere das utilizadas por outros grupos sociais, devido não apresentar particularidade e nem a obtenção de lucros. As comunidades remanescentes de quilombo possuem uma: relação com a terra que transcende a mera questão produtiva [...] é mais do que um bem econômico [...] A partir da terra se constituem relações sociais, econômicas, culturais e são transmitidos bens materiais e imateriais (BRASIL, 1988, p. 5).

Quanto a educação como saúde, segundo Tavares; Silva, (2011) em algumas comunidades de remanescentes de quilombo no estado do Pará, são direitos que pouco estão sendo assegurados. A autoras realizam pesquisas em quatro comunidades de remanescentes de quilombo a saber: Mangueiras, no município de Salvaterra, na ilha do Marajó; Santo Antônio, no município de Concórdia do Pará, na região Guajarina; e em África e Laranjituba, no município de Abaetetuba, sendo duas destas (África e Laranjituba) foram tituladas pelo ITERPA (Instituto de Terras do Pará), em 2002.

A pesquisa de Tavares; Silva, (2011) foi realizada através de um diagnóstico socioecológico dessas comunidades e a elaboração de um programa de educação em saúde, planejado para crianças entre 5 e 11 anos de idade, que foi implementado como piloto nas comunidades, por meio de exposição interativa sobre os temas diagnosticados (gripe, cáries, anemia, micoses e verminoses).

As autoras constataram a partir do diagnóstico socioecológico, que o saneamento básico nessas comunidades é precário, principalmente direcionados a água utilizada pela “maioria dos moradores não provém de fonte segura, e é tratada, em geral, apenas com hipoclorito de sódio, fazendo com que a população esteja sujeita a uma série de doenças de veiculação hídrica” (Tavares; Silva, 2011, p. 137).

Outro ponto que merece destaque é a questão do escoamento do esgoto também é preocupante, visto que estes “são lançados em buracos (fossa negra) ou a céu aberto; o que também é prejudicial à saúde devido as potenciais doenças transmitidas e a poluição do meio ambiente” (Tavares; Silva, 2011, p. 137). Bem como, o lixo gerado por essas populações que também é motivo de atenção, já que os resíduos sólidos servem como atrativo para organismos transmissores de doenças, e poluem o solo, o ar e as águas. A maioria dos moradores enterra ou simplesmente queima o lixo produzido.

Segundo a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra-PNSIPN (2007) no âmbito da saúde, é imperativo assegurar acesso equitativo a serviços de qualidade, considerando as especificidades dessas populações. A promoção de políticas de saúde preventivas e inclusivas é essencial para enfrentar desafios epidemiológicos e melhorar o bem-estar geral.

Além disso, a PNSIPN (2007) reitera que além das doenças relacionadas a falta de saneamentos, são comuns entre os renascentes quilombolas as geneticamente determinadas como (anemia falciforme, deficiência de glicose 6-fosfato desidrogenase, foliculite); as adquiridas em condições desfavoráveis (desnutrição, anemia ferropriva, doenças do trabalho, DST/HIV/Aids, mortes violentas, abortos sépticos, sofrimento psíquico, estresse, depressão, tuberculose, transtornos mentais) e as de evolução agravada ou tratamento dificultado (hipertensão arterial, diabetes melito, crônica, câncer, miomatoses) entre outras. O direito ao saneamento básico as populações estão pontuadas na Lei 11. 445/2007, alterada pela Lei 14.026/2020, diz que:

1 “Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I -saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;

2 “Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

Mesmo a Lei sendo clara no que diz respeito as questões de saneamento básico direito de todos os cidadãos, pouco está sendo garantido para as populações remanescente de quilombo, pois segundo Rodrigues et al. (2019, p 5) é comum que os contratos de prestação de serviços se limitem “às áreas urbanas, especialmente nas sedes distritais onde se concentra a maior parte dos domicílios. Isso implica que os pequenos aglomerados urbanos e áreas rurais tenham atendimento precário em relação aos serviços de saneamento básico”.

A questão do saneamento é uma dimensão crítica. A ausência de condições adequadas afeta negativamente a saúde e qualidade de vida. Investimentos em infraestrutura sanitária são essenciais para erradicar condições insalubres e promover ambientes seguros.

Quanto à educação, é crucial garantir o acesso igualitário e culturalmente sensível, respeitando os conhecimentos tradicionais, isto é, todos aqueles conhecimentos das populações tradicionais adquiridos por meio de vivências junto a natureza e da observação

e experimentos e resultados (Perrelli, 2008). Para Diegues (2000, p. 30) “conhecimento tradicional [é] o saber e o saber-fazer a respeito do mundo natural e sobrenatural, gerados no âmbito da sociedade não urbano/industrial e transmitidos oralmente de geração em geração”.

A educação é um vetor de empoderamento e deve ser um instrumento de preservação da herança cultural quilombola, promovendo inclusão e respeito à diversidade.

Em síntese, garantir os direitos à terra, saúde, educação e saneamento dos povos quilombolas não apenas atende a princípios humanos básicos, mas também contribui para uma sociedade mais justa e inclusiva, respeitando e valorizando a diversidade cultural que enriquece o tecido social.

### **3.2 O Estado e a garantia dos direitos ao acesso a serviços básicos dos remanescentes quilombolas**

O papel do Estado na garantia dos direitos dos remanescentes quilombolas é crucial para promover inclusão e justiça social. Historicamente marginalizados, esses grupos enfrentam desafios como a preservação de suas tradições, acesso à terra e igualdade de oportunidades.

O Estado deve assegurar a efetiva titulação das terras quilombolas, fortalecendo a identidade cultural e proporcionando condições para o desenvolvimento socioeconômico dessas comunidades, como é demonstrado no Decreto 4887/2003, conhecido como o "Decreto dos Quilombolas", que é uma legislação crucial para a titulação de terras de comunidades remanescentes de quilombos no Brasil. Promulgado com o intuito de garantir os direitos fundamentais dessas populações historicamente marginalizadas, o decreto estabelece procedimentos para identificação, reconhecimento, delimitação e titulação das terras ocupadas por essas comunidades (BRASIL, 2003).

Ao reconhecer a importância cultural, social e histórica dos quilombos, o decreto busca promover a inclusão e reparar injustiças históricas, assegurando o acesso dessas comunidades à terra e, conseqüentemente, a preservação de suas tradições e modos de vida. Contudo, a implementação efetiva do decreto enfrenta desafios, incluindo questões burocráticas e resistência em alguns setores, com esclarecido no artigo 13.

Art. 13. Incidindo nos territórios ocupados por remanescentes das comunidades dos quilombos título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, será realizada a vistoria e avaliação do imóvel, objetivando

a adoção dos atos necessários à sua desapropriação, quando couber.”  
(BRASIL, 2003, p. 24)

Fica claro no parecer que a formula jurídica para a transferência das terras aos remanescentes quilombolas no caso de propriedades particulares nesse caso e a desapropriação e o pagamento de indenização por parte do estado.

Daniel Sarmiento Procurador Regional da República, ressalta que

Não há dúvidas de que esta posição quanto à desapropriação encerra vantagens práticas importantes, seja por proporcionar maior segurança jurídica em relação à validade dos títulos emitidos para as comunidades quilombolas, seja por permitir a atenuação dos conflitos possessórios existentes, através do pagamento de indenização aos proprietários privados. Ocorre que ela gera, por outro lado, um sério problema para os remanescentes de quilombos e para a efetivação do art. 68 do ADCT (Sarmiento, 2006, p. 1-2).

De acordo com o Procurador esse parecer sobre a desapropriação pontua vantagens importantes e práticas, por um lado por proporcionar maior segurança jurídica em relação à validade dos títulos emitidos para as comunidades quilombolas, seja por permitir a atenuação dos conflitos possessórios existentes, através do pagamento de indenização aos proprietários privados. Ocorre que ela gera, por outro lado, um sério problema para os remanescentes de quilombos e para a efetivação do art. 68 do ADCT.

Sarmiento (2006, p. 2) ressalta que, na desapropriação, como se sabe, o proprietário privado só perde a titularidade do bem após o pagamento da indenização (CF, art. 5º, inciso XXIV, art.182, § 3º, e art.184, caput), podendo, até lá, valer-se dos instrumentos processuais reivindicatórios ou possessórios, conforme o caso, visando à proteção do seu direito à posse do imóvel de sua propriedade.

Ainda para Sarmiento (2006, p. 2)

É verdade que a legislação prevê a possibilidade de imissão provisória do Estado na posse do bem expropriado, seja na desapropriação por necessidade ou utilidade pública (Decreto nº 3.365/41, art. 15), seja naquela motivada por interesse social (Lei nº 4.132/62, art. 5º), seja ainda na desapropriação para fins de reforma agrária (Lei Complementar nº 76/93, art. 6º, inciso I). Contudo, estas medidas apenas são cabíveis depois do ajuizamento da ação de desapropriação e do depósito do preço em favor do proprietário, tal como determinado em lei.

O que observa nas declarações do procurador são as insuficiências nas ações expropriatórias relacionadas ao art. 68 do ADCT por parte do estado, que por razões

variadas, que vão da escassez de recursos financeiros para o pagamento das indenizações, até a demora excessiva nos procedimentos administrativos tendentes à identificação das comunidades de remanescentes de quilombos e à demarcação dos respectivos territórios étnicos.

Infelizmente, os números, neste particular, são mais que eloquentes, embora a Fundação Cultural Palmares estime serem mais de mil as comunidades de remanescentes de quilombos existentes no Brasil, sendo grande parte delas localizada, no todo ou em parte, em propriedades particulares, contam-se nos dedos as desapropriações já promovidas visando à futura titulação de territórios quilombolas.

#### **4. IDEOLOGIA LIBERAL E AS QUESTÕES DAS TITULAÇÕES DE TERRAS QUILOMBOLAS**

##### **4.1 Caminhos trilhado para coleta de dados**

Compreender e analisar como a ideologia liberal da propriedade privada influencia na compreensão da propriedade coletiva quilombola, é essencial para entender vários percalços que envolve os entraves burocráticos que dificultam as titulações de terras quilombolas, e assim criar um trabalho de conscientização desse segmento de seus direitos.

As informações coletadas nos 03 trabalhos de pesquisas, isto é, dois artigos e uma dissertação de mestrado foram organizadas e enumeradas de 1 a 3 identificando-as os títulos, a revista e o ano de publicação. Artigo 1 “A titulação coletiva de terras quilombolas e os conflitos por direitos territoriais no estado do Rio Grande do Norte”, das autoras Camila da Silva Pereira e Alexandra Maria de Oliveira, Dissertação de mestrado 2 “Direito de propriedade em Comunidades Quilombolas: reconfiguração do conceito de propriedade privada no direito brasileiro?” da autora Ana Clara Correa Henning, e Artigo 3 “.

A seleção de dados acabou ocorrendo seguindo duas etapas distintas: aplicando-se os critérios de inclusão e exclusão, que acabaram resultando em 10 pesquisas excluídas. Na segunda etapa, por meio da leitura analítica de todos os artigos e a dissertações de mestrado, acabou-se excluindo mais 02 que não correspondiam as questões norteadoras. Assim, ao final da seleção dos dados, restaram apenas 03 artigos que serviram de dados para a formulação dos resultados e discussão da presente pesquisa.

##### **4.2 Os achados sobre questões de titulação de terras quilombolas e a influência da ideologia liberal da sociedade privada**

A partir da revisão da literatura chegamos aos seguintes achados ao questionamento inicial que deu direção a presente pesquisa que foi: como a ideologia liberal da propriedade privada influencia na compreensão da propriedade coletiva quilombola? conforme demonstrado em quadro resumo a seguir e após a discussão e análise dos dados:

**Quadro 02:** resumos dos artigos e dissertação selecionados

ID.	AUTORES	TÍTULOS	ANO	RESUMO
D1	HENNING, Ana Clara Correa.	Direito de propriedade em Comunidades Quilombolas: reconfiguração do conceito de propriedade privada no direito brasileiro?	2013	<p>A dissertação de mestrado desenvolvida como o seguinte objetivo compreender a possibilidade da propriedade quilombola ser um exemplo da superação do conceito unitário de propriedade, assumindo-se a existência (fática e jurídica) de pluralidades de estatutos de pertencimento, variáveis de acordo com os bens e sujeitos envolvidos.</p> <p>Os resultados da pesquisa demonstraram que a pesar da propriedade quilombola estar garantida pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e ainda ter inúmeras discussões sobre sua aplicabilidade jurídica, sua dimensão civilística ainda não foi profundamente estudada, predominando estudos antropológicos e de direito público, especialmente em vista do passado escravocrata e de seu legado à contemporaneidade. Logo, é preciso refletir sobre algumas questões sob o enfoque civil-constitucional acerca deste direito, de suas repercussões sobre o entendimento tradicional do instituto da propriedade, repersonalizado frente a valores constitucionais como o multiculturalismo, a dignidade da pessoa humana, as funções sociais da propriedade</p>

				<p>e da posse, dentre outros. Observa-se que tanto o regramento da Carta Magna quanto as disposições do Decreto n. 4.887/2003, foram essenciais para modificar, o perfil iluminista e unitário desse instituto, impondo-se a indagação sobre a possibilidade de reconhecimento de estatutos proprietários diferenciados no atual sistema jurídico brasileiro.</p>
<b>A2</b>	<p>PEREIRA, Camila da Silva. OLIVEIRA, Alexandra Maria de.</p>	<p>A titulação coletiva de terras quilombolas e os conflitos por direitos territoriais no estado do Rio Grande do Norte, Brasil.</p>	2019	<p>A partir de uma pesquisa bibliográfica as autoras apontaram os seguintes resultados: os direitos constitucionais das populações remanescente de quilombo não estão sendo garantidos na prática. A morosidade dos processos de titulação de terras e a omissão do Estado são evidentes e colocam a vida e a cultura das comunidades quilombolas em risco. E que apesar de a Constituição Federal de 1988 assegurar, no artigo 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o direito dos quilombolas à propriedade de suas terras, o processo de regularização e implementação de titulação de terras no Brasil ainda não se concretizou.</p>
<b>A3</b>	<p>ALMEIDA, Márcia Regina Galvão de. NASCIMENTO, Elaine Ferreira do.</p>	<p>Ocupação, produção e resistência: terras quilombolas e o lento caminho das titulações.</p>	2022	<p>A pesquisa desenvolvida através de um estudo bibliográficos e entrevistas semiestruturadas com lideranças quilombolas e com um antropólogo do Incra, as autoras destacaram que os resultados apontaram que os fatores que atrasam o andamento dos processos, como a burocracia e a escassez de recursos para a contratação de apoio técnico para o mapeamento das áreas e dos conflitos deflagrados tanto entre os próprios membros das comunidades como</p>

				também entre esses membros e os sujeitos externos às comunidades que reivindicam lotes de terra em alguns territórios.
--	--	--	--	--

**Fonte:** próprio autor (2023)

Como se pode observar no quadro resumo, estão expostas informações que caracterizam os materiais encontrados conforme autores, títulos, ano de publicação e os pontos importantes que dizem respeito de como a ideologia liberal da propriedade privada influencia na compreensão da propriedade coletiva quilombola.

No que se refere aos anos de publicação dos periódicos e dissertação, verifica-se um número maior de publicação no ano de 2022 com dez publicações, e os demais três ou quatro publicações por ano. Destas publicações apenas três pesquisas foram selecionadas devido alguns fatores, primeiro por não serem compatível com o objetivo geral da presente pesquisa e segundo por ser trabalhos de pesquisas riquíssimos que estavam protegidos, e não conseguir baixa-los para possível pesquisa.

Observou-se que cada um dos periódicos foi publicado em três revista diferentes, sendo um na revista Ateliê Geográfico, ano 2019, outro na revista Interações, 2022 e a dissertação de mestrado do curso de direito no Repositório Institucional Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul-PUCRS, no ano de 2013. Todos os periódicos selecionados trazem contribuições importantes para refletir sobre as questões que envolvem a lentição na titulação das terras de remanescentes de quilombo.

A dissertação de mestrado (D1) intitulada “Direito de propriedade em Comunidades Quilombolas: reconfiguração do conceito de propriedade privada no direito brasileiro?” da autora Ana Clara Correa.Hennibg, traz contribuições importante a respeito das questões da propriedade quilombola como uma propriedade não mais pensada como unitária com extrema patrimonialização e seus métodos formais de interpretação jurídica que refletiram-se no direito privado brasileiro, primeiro por via do Código Civil de 1916, após, na elaboração do Código Civil de 2002, especialmente no que tange ao direito de propriedade na sua aplicação, que muitas vezes apegou-se ao procedimento adequado, e esqueceu-se o mais importante, a adequação do direito à realidade concreta.

De acordo com Hennibg (2013 p. 146) a partir do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, os remanescentes de quilombo passam a serem representado não mais como individualizados, mais representando toda uma comunidade, em que seus integrantes farão uso comum de espaços destinados a manutenção de modos de vida, e uso familiar de suas propriedades. O artigo abarca sede constitucional, regramento próprio, não exatamente encaixado em normas civilistas, gestão coletiva, função cultural e não meramente econômica. Esse artigo supera a visão iluminista de direito subjetivo, imposto ao erga omnes.

A autora em sua pesquisa ressalta que mesmo com os esclarecimentos postos na Constituição Federal de 1988, através do artigo 68 ADCT, o direito da presente dimensão torna-se um desafio, por relevantes motivos. Primeiro, verificou-se a questão direcionada ainda uma mentalidade iluminista do oitocentos, que ainda faz parte da estrutura jurídica moderna, em que possui vertente privatista fortemente enraizada, dando primazia a institutos como a propriedade privada, outro desafio são os métodos e técnicas próprios de seu sistema fechado, utilizados para interpretar a realidade. Através desses elementos utilizados nessa intervenção, dificulta a abertura a outros saberes considerados, meramente, não jurídicos.

Verificou-se pelo artigo 2 - (A2) “Ocupação, produção e resistência: terras quilombolas e o lento caminho das titulações”, das autoras Márcia Regina Galvão de Almeida; Elaine Ferreira do Nascimento, que mesmo os debates, discussões, produção de conhecimentos e principalmente as leis e diretrizes como a Constituição Federal de 1988 assegurar, no artigo 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o direito dos povos remanescentes de quilombo à propriedade de suas terras através do processo de regularização e implementação de titulação de terras no Brasil ainda não se concretizou.

As autoras, através da pesquisa não se arriscaram a revelar de forma direta os motivos para a lentidão no processo desse direito, no entanto revelaram o reflexo que o artigo 68, da Carta Magna de 1988, trouxeram para o confronto dos remanescentes de quilombo, que se desdobraram em organizações como: movimentos negros, urbanos e rurais que a partir e mesmo antes tomaram consciência de seus direitos fundiários, e as disputas pela terra ganharam novos capítulos. Graças a esses movimentos de resistências, surge políticas públicas voltadas a essas pessoas como as políticas compensatórias, que vem para minimizar

carências nas condições de vida de estratos sociais específicos, vistos como prejudicados ou discriminados pelo padrão dominante de distribuição da riqueza social.

E o artigo 3 (A3) “A titulação coletiva de terras quilombolas e os conflitos por direitos territoriais no estado do Rio Grande do Norte, Brasil, das autoras Camila da Silva Pereira e Alexandra Maria de Oliveira, trouxe uma discussão privilegiando os embates a respeito dos direitos dos povos remanescentes de quilombo. Nessa pesquisa as autoras utilizaram a seguinte objetivo discutir a titulação coletiva de terras de remanescentes quilombolas, destacando os impasses, o andamento dos processos e os conflitos territoriais no Rio Grande do Norte. A período de análise da pesquisa deu-se pós 2003, ano de promulgação do Decreto 4.887, que regulamentou o direito e a titulação de terras quilombolas.

Nessa pesquisa, as autoras, trabalharam com as seguintes categorias de análise como: o processo de legislação da terra, que regulariza a propriedade coletiva das comunidades quilombolas bem como as etapas que compõem a política de titulação e alguns dos seus impasses e o andamento e a burocratização dos processos no estado do Rio Grande do Norte, alguns conflitos coletivos e os enfrentamentos das comunidades em defesa dos seus territórios.

Os resultados da investigação apontaram que são inúmeros os fatores que impedem ou causam lentidão no processo de titulação das terras dos remanescentes de quilombo, que estão relacionados a burocracia e a escassez de recursos para a contratação de apoio técnico para o mapeamento das áreas e dos conflitos deflagrados tanto entre os próprios membros das comunidades como também entre esses membros e os sujeitos externos às comunidades que reivindicam lotes de terra em alguns territórios.

## **CONCLUSÃO**

Verificou-se, por meio da revisão da literatura, que a titulação de terras de remanescentes de quilombo é fundamental para assegurar a propriedade definitiva às comunidades negras rurais e urbanas dotadas de uma trajetória histórica própria e relações territoriais específicas. No entanto, esta vem enfrentando desafios significativos, principalmente no que quanto a lentidão no processo dessa titulação, que muitas vezes causa um mal estar nessas comunidades.

Foi identificado nas três pesquisas analisadas que as discussões e debates sobre os direitos dos povos quilombolas ampliou-se a partir do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT e do Decreto 4.887/2003, em que essas populações ganharam diplomas de garantia de propriedade. No entanto, apesar de estar clara nas legislações, esse direito vem enfrentando relevantes empecilhos para a sua concretização.

Na dissertação de mestrado, os motivos relatados para a lentidão no processo de regularização foram as seguintes: uma estrutura jurídica moderna com uma mentalidade ainda puramente iluminista, com vertente privatista dando destaque aos institutos como a propriedade privada, e as técnicas e métodos próprios utilizados para a realização dos Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), entre outros procedimentos.

No artigo 3 os empecilhos destacados foram principalmente as burocracias e falta de recursos financeiros para a contratação de apoio técnico para mapear os territórios quilombolas, bem como dos intensos conflitos intenso conflito fundiário. provocados entre os membros das comunidades, bem como entre os externos as comunidades que reivindicam as terras.

O artigo 2, ao contrário das duas primeiras pesquisas não deixam claro os impedimentos acarretados para a lentidão nos processos de titulação de terras dos remanescentes quilombolas, mas expões os principais reflexos que tanto a ADCT como o Decreto 4.887/2003, trouxeram para as organizações de resistência negra rural, que a partir desses movimentos sociais conseguiram a implementação de políticas públicas para amenizar as condições de vida dessas populações.

A partir de todos esses resultados através da investigação pode-se concluir que a hipótese declarada no início dessa investigação concorda com esses achados, isto é, que a ideologia liberal da propriedade privada, influencia de várias formas na compreensão da propriedade coletiva quilombola. Uma delas está relacionada aos entraves burocráticos dificultando a massificação das titulações, bem como as diferentes políticas de negação de seus direitos. Dessa forma, o sentimento de segurança jurídica está diretamente ligado à posse desse título e quando uma comunidade quilombola possui o título de terra, ela tem a garantia legal de que não será despejada ou terá sua terra tomada injustamente. Isso traz estabilidade, tranquilidade e a certeza de que poderão continuar vivendo e preservando suas tradições no local que consideram sagrado.

A segurança jurídica proporcionada pelo título de terra quilombola é essencial para a manutenção da identidade cultural dessas comunidades, para o desenvolvimento de projetos sustentáveis e para a garantia de seus direitos fundamentais. É um instrumento de justiça social que reconhece e protege a história e a herança dos quilombolas, contribuindo para a construção de uma sociedade mais inclusiva e igualitária.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Márcia Regina Galvão de. NASCIMENTO, Elaine Ferreira do. **Ocupação, produção e resistência:** terras quilombolas e o lento caminho das titulações. INTERAÇÕES, Campo Grande, MS, v. 23, n. 4, p. 945-958, out./dez. 2022.

AMARAL, Raquel Araújo. **Quilombo sim, assentamento não:** o processo de reconhecimento territorial de uma comunidade quilombola na Amazônia /. – Santarém, 2018.

ARRUTI, José Mauricio. **Mocambo:** Antropologia e História do processo de formação quilombola/Bauru, SP: Edusc, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. **Decreto nº. 4.887**, de 20 de dezembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/d4887.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm). Acesso em 30 de dezembro de 2023.

\_\_\_\_\_. **Decreto Nº4887 de 20 de novembro de 2003.** Presidência da República. BrasíliaDF: 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/D4887.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4887.htm). Acessado em 21 setembro de 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%20C3%A7ao.htm#adct](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%20C3%A7ao.htm#adct)> Acesso em: 06 dez.2023.

CERQUEIRA, Sandra Caseira. **Regularização Fundiária das Terras Quilombolas:** Aspectos teóricos e práticos. Revista de Direito da Cidade vol.06, nº 02. Nbr. 1-2, December 2006.

DIEGUES, A. C. **Etnoconservação da natureza:** enfoques alternativos: In: - .Etnoconservação: novos rumos para a proteção da natureza nos trópicos. São Paulo:

HUCITEC, NUPAUB/USP, 2000. p. 1-46.

FILGUEIRA, Débora Louise. **Regularização e Titulação dos Territórios Quilombolas: Um Campo em Disputa.** 4º CONIDIH-Congresso internacional de direitos Humanos. 2019. Disponível em: <https://editorarealize.com.br/editora/ebooks/conidih/2019/.pdf> acesso em: 21/09/2023.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio. Cap. 1 **Raça e racismo no Brasil.** In: Racismo e Antirracismo no Brasil. São Paulo: Editora 34, 1999.

HENNING, Ana Clara Correa. **Direito de propriedade em Comunidades Quilombolas: reconfiguração do conceito de propriedade privada no direito brasileiro?** / Ana Clara Correa Henning. – Porto Alegre, 2013. (Dissertação (Mestrado) – Faculdade Direito, PUCRS).

LITTLE, Paul E. **Territórios Sociais e Povos Tradicionais no Brasil: Por uma Antropologia da Territorialidade.** Anuário Antropológico/2002-2003-Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004.

MARQUES, Carlos Eduardo. **Remanescentes das Comunidades de Quilombos, da ressignificação ao imperativo legal.** Belo Horizonte 2008. (Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal de Minas Gerais para obtenção do título de mestre).

MATA, Sérgio da. **Georg Simmel em Palmares.** CRONOS: Revista de História N° 8 abr 2005. Pedro Leopoldo MG. p.73-103

MOURA, Clóvis. **As injustiças de Clio: o negro na historiografia brasileira.** Belo Horizonte: Nossa Terra, 1990.

PEREIRA, Camila da Silva. OLIVEIRA, Alexandra Maria de. **A titulação coletiva de terras quilombolas e os conflitos por direitos territoriais no estado do Rio Grande do Norte, Brasil.** Ateliê Geográfico -Goiânia-GO, v. 13, n. 1, abril/2019.

PIRANI, Denise Pirani. **A antropóloga e os quilombolas.** Revista do departamento de ciências sociais – PUC Minas – V. 4, N. 01, (2022)

PIRRELLI, Maria Aparecida de Souza. **“Conhecimento Tradicional” e currículo multicultural: notas com base em uma experiência com estudantes indígenas kaiowá/guarani.** Ciência & Educação, v. 14, n. 3, p. 381-96, 2008.

QUEIROZ, Marcos. GOMES, Rodrigo Portela. **A hermenêutico quilombola de Clóvis MOURA: Teoria Crítica do Direito, Raça e Descolonização.** Revista Culturas Jurídicas, Vol. 8, Núm. 20, mai./ago., 2021.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico.** 23ª. ed. São Paulo Cortez. 2013.

SILVA, Jucilene Belo de Oliveira. **A importância do território para as comunidades remanescentes quilombolas.** XIV Encontro Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em

Geografia. 2021. Disponível em: <https://editorarealize.com.br/editora/anais/enanpege/2021.pdf> acesso em: 20/12/2023.

SOUZA, Sidimara Cristina de. BRANDÃO, André Augusto Pereira. Política de Titulação de Terras Quilombolas. VII Jornada Internacional de Políticas Públicas. Cidade universitária UFMA. São Luís, Maranhão-Brasil. 2015. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2015/pdfs/eixo12/politica-de-titulacao-de-terras-quilombolas.pdf> acesso em: 23/09/2023.

TRECCANI, Girolamo Domenico. **Terras de Quilombo**: caminhos e entraves do processo de titulação – Belém: Secretaria Executiva de Justiça. Programa Raízes, 2006  
VERGARA, Sylvia C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.